

ENTREGUE À MESA EM:

037078
- 8539 1738 85

PROTOCOLO

REGISTRO CENAL LEGISL.
8539 13/09/95
Ass. *[assinatura]*

PROJETO DE LEI Nº 666, DE 1995

Publique-se Inclua-se em
PAUTA PARCINAÇÕES
12/09/95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Regulamenta o comércio de óculos com lentes de grau e apenas estas, em lojas especializadas e receitadas exclusivamente por oftalmologistas.

FLS. N.º 01
PROC. 8539
[assinatura]

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A venda de óculos com lentes de grau, bem como apenas estas, somente poderão ser efetuadas em lojas especializadas, isto é, óticas, e mediante receita de oftalmologista.

Artigo 2º - Fica, portanto, proibido sua venda em supermercados, feiras, lojas, shopping centers e magazines, exceto quando loja ou departamento especializado, isto é, óticas.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Se é certo que a riqueza maior do ser humano é a saúde, também é a visão um dos nossos sentidos mais importantes.

Dada a complexidade do nosso aparelho ocular, é muito fácil este ser acometido de distúrbios.

Graças ao nosso progresso, nosso ar está mais poluído; nossa alimentação "enriquecida" com aditivos não tão saudáveis; nossos computadores - com toda a alta tecnologia - nos favorecendo na redução do trabalho; igualmente a TV, nosso meio de comunicação mais importante desta era da mídia eletrônica, e os vídeo-games são alguns exemplos do que favorece a fragilidade dos nossos olhos.

Para uma lente adequada é necessário um exame acurado e não raramente exames de fundo de olho, verificar se o paciente é portador de doença infecciosa ou diabetes, e outros cuidados que apenas o oftalmologista é que traz em seu currículo a bagagem de conhecimento e vivência dos problemas relacionados à saúde, e especificamente do aparelho ocular. E é somente este profissional o indicado para evitar e curar problemas visuais, sob pena de se chegar até a cegueira quando efetuado por leigos.

Sendo, portanto, medida de capital importância para a saúde, pedimos o beneplácito de nossos pares para a aprovação urgente da presente propositura.

Sala das Sessões em

Divisão de Ordenamento
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 13/09/95
[assinatura]

[assinatura]
Deputado ISRAEL ZEKER

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 12/09/1995

[assinatura]
Chefe de Seção

Nos termos do art. 3.º, Parágrafo Único do artigo 149 da V. L.
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição estava em
pausa de 204ª a 212ª Sessões
ad (e 14 de 209 de 1995), não tendo
recebido substitutivos,
que se referem às fls. do n.º a.

D. O. L. 21/ 9 1995

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça;
II) Saúde e Higiene;
21/ setembro 1995
RICARDO TRIPOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 26/ 9/ 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 26/ 09/ 95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Deputado Plácido de Figueiredo

com prazo para devolução dentro de 10 dias

02/ 10/ 95

Presidente

JUNTADA

Segunda Juntada

Relator

em 01

fls. numeradas a partir

de 01

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

64/92